



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1122, de 2022**, que *"Reabre o prazo de opção de servidores dos exTerritórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	001
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	002
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	003; 004; 005; 006
Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR)	007; 008; 009; 013; 016; 017; 018
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	010; 011; 012; 020
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	014
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	015
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	019; 021; 023
Deputado Federal Toninho Wandscheer (PROS/PR)	022
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	024
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	025; 026; 027; 028; 029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 30

PUBLICAÇÃO: DCN de 16/06/2022



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.122, de 2022)

Altera-se o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a partir da inclusão de novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 1.122, de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIV – os professores contratados com base no art. 77, da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira talvez não conheça o bastante a saga dos cidadãos oriundos de todos os recantos do País, que deixaram seu estado natal para participar da construção dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima.

Esses cidadãos brasileiros emigraram para uma região considerada até então inóspita, em um gesto de grandeza pessoal, para contribuir com a ocupação territorial daquelas regiões do país tão pouco habitadas, e que sequer tinham a perspectiva de se transformar em um Estado da federação brasileira.

Nesse processo ocorreram os fatos que aqui tratamos, como a contratação de professoras e professores mediante os termos da então Lei de Regência da matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”, os professores contratados nos seus termos.



Ocorre que, não raro, os profissionais nesses termos incorporados ao labor de ensinar, e, assim, de construir a brasiliade e a cidadania, acabaram por permanecer nesse nobre ofício durante muitos anos, eventualmente décadas, independentemente da forma de sua contratação, porque sua atividade correspondia a uma necessidade social indiscutível.

Hoje, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Esta proposição visa, portanto, fazer justiça a esses cidadãos.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO
(PL/RO)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022 EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para permitir a opção pela inclusão nos quadros federais em extinção dos professores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, nas condições que menciona.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.122, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77, da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No processo de formação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, alguns cidadãos tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento desses ex-Territórios federais, como no caso das pessoas que atuavam na área da educação.

Esses profissionais foram lecionar em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir. Por isso eram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.

Diante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Davi Alcolumbre
UNIÃO BRASIL/AP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos exTerritórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.122/2022 o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....
XIV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO



Nossa nação possui uma grande dívida como os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2022-6172

CD226493365900*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. _____. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União na data da transformação dos Territórios em estados, fica assegurado o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual regra, de um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos ex-Territórios, de que trata o caput será contado o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

* CD225259382300*



§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastado, cedido, bem como, redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério até a data da aposentadoria ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 102, da Lei n.º 8.112, de 1990 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos dos servidores assegurados em lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é unificar os critérios de progressão para os professores docentes do magistério, tendo em vista que, com a edição da Lei nº 13.681, de 2018, passaram a existir dois critérios distintos de progressão para a carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico federal.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES

CD225259382300*



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos exTerritórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.122/2022 o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....
XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados do Amapá, de Rondônia ou de Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

.....” (NR).



A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.122/2022, visa incluir o inciso XIV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para que possam optar pela inclusão em quadro em extinção os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados do Amapá, de Rondônia ou de Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

Cabe destacar que, no processo de formação destes entes federativos, várias pessoas tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso das profissionais que atuavam na área da educação.

Estes profissionais foram lecionar em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas nas quais nenhum profissional se habilitava a ir. Desta forma, foram contratados nos termos da legislação vigente à época sobre o assunto, a Lei nº 5.692/1971 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, em seu art. 77 permitia que lecionassem “*em caráter suplementar e a título precário*”.

Ante o exposto, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, concedendo a estes profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das Emendas Constitucionais e leis que regulamentam a matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2022-6183



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA N°

Inclua-se novo artigo no texto da Medida Provisória nº 1.122/2022 com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º-A Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* 60222668187200*

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal¹.

O § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98/2017, determina o enquadramento dos servidores das pessoas alcançadas pela norma constitucional – servidores com vínculos efetivos e precários – no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente no âmbito do quadro de pessoal da administração pública federal².

No contexto exposto, foi editada a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para possibilitar a materialização do disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a reprodução, no geral, do conteúdo normativo das determinações normativas, mas, em específico, deixando lacuna quanto ao critério de enquadramento dos servidores que ocupavam exclusivamente cargo comissionado ou função de confiança.

¹ Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)

² Art. 31 [...] § 1º O enquadramento referido no caput deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

CD222668187200*



A Emenda que ora subscrevo pretende alterar a Medida Provisória nº 1.122/2022, especificamente para incluir novo dispositivo na Lei nº 13.681/2018, para prever que os servidores alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998 que ocupavam exclusivamente função de confiança ou cargos em comissão serão enquadrados em funções de confiança e cargos em comissão equivalentes do quadro de pessoal da administração pública federal.

Dessa forma, além de suprir lacuna existente na Lei nº 13.681/2018, contribuiremos para afastar, em definitivo, quaisquer dúvidas quanto ao critério a ser adotado para fins de enquadramento dos servidores beneficiados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998. Espero contar com o apoio necessário para aprovação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 1.122/2022.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

2022-6177



**EMENDA N°
(a MP nº 1.122, de 2022)**

Inclua o artigo 12-A a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

12-A O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data de suas transformações em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em função, emprego ou cargo, de atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , com a redação do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o parágrafo 3º, do artigo 12, e os artigos 13 e 14, da Lei nº 13.681 de 18 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993. Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto a demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas ao rol daqueles que poderão integrar quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados havia uma grande carência de pessoal na administração pública, nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional 98, de 2017 houve forte expectativa de que esses servidores comissionados entre 1988 a 1993 fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 2018 deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não tem qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados.

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes as previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá, uma oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.68/2018.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei 13.681 de 2018 e no Decreto 9.324, de 2018, mas, tão somente, lhe confere maior segurança jurídica, propondo, todavia, a possibilidade de enquadramento em cargo, função ou empregos, respeitando-se assim, a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legitimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala das Sessões,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO RR**

**EMENDA N°
(a MP nº 1.122, de 2022)**

Inclua o inciso III ao parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º

I -

II -

III - o nível de escolaridade do emprego ocupado entre a data da transformação dos extintos Territórios de Roraima e do Amapá e sua instalação em outubro de 1993, para os empregados que tenham se desligado, demitido ou tenha ocorrido a extinção do contrato de trabalho a qualquer tempo, será considerado na data da entrega do requerimento de opção, observado o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos empregados públicos enquadrados em quadro em extinção da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, tenham eles, vínculo ou não. Na atual configuração do enquadramento, os empregados que mantiveram o vínculo ao longo de 1993 até agora, será exigida a escolaridade na data do requerimento de opção.

Enquanto isso, os empregados que tiveram vínculo e se desligaram em algum momento, a escolaridade será apresentada na data do desligamento, demissão ou extinção do contrato, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.324, de 2018.

Os dois critérios estabelecidos na lei e no decreto se confrontam ao interesse dos optantes que perderam o emprego anos atrás. A presente emenda visa tornar a exigência igual para quem tem vínculo ou não. Isso se mostra mais justo na medida em que deixa todos os empregados incluídos em quadro em extinção nas mesmas condições e igualdade, quanto a apresentação do comprovante de escolaridade.

Por isso, mostra-se oportuna a presente emenda para dar isonomia ao enquadramento e a inclusão dos empregados públicos que contribuíram, com seu trabalho para a instalação dos estados do Amapá e de Roraima e não se pode admitir um grupo de optantes pelo enquadramento com tratamento “privilegiado”, enquanto outros ficam prejudicados, haja vista que precisam apresentar a escolaridade na data do desligamento ou demissão.

Esta emenda, portanto, estabelece que a comprovação da escolaridade da pessoa que perdeu o vínculo por qualquer motivo será entre a data do requerimento de opção, que foi

em 2015, requisito esse, que se mostra o mais adequado para todos os casos de optantes pelo enquadramento em quadro em extinção dos ex-Territórios.

Em razão da oportunidade e, em nome da justiça aos servidores e as pessoas optantes pelo enquadramento, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**

**EMENDA N°..... /2022
(a MP n° 1.122, de 2022)**

Acrescente-se o artigo 4º à MP n.º 1.122 de 08 de junho de 2022, renumerando o seguinte:

Art. 4º Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento conforme as disposições do artigo 6º das Emendas Constitucionais nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 06 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os requerimentos dos interessados, inadmitidos por intempestividade, serão reanalizados, ex officio.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre as situações dos interessados do art. 6º que desempenharam atividades policiais na Secretaria de Segurança Pública dos estados de Roraima, de Rondônia e do Amapá e propõe a reabertura do prazo de opção para enquadramento na Carreira Policial Civil. O objetivo da MP 1.122 é reabrir prazo de opção para professores e servidores lotados na SEPLAN desses estados e dessa forma esta emenda está em sintonia com a diretriz principal da medida provisória. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais (optantes à enquadramento), esta emenda dispõe sobre a aplicação de idêntico tratamento aos servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79 e EC 98.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista tratar-se de opção, e havendo deferimento de enquadramento, os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto em anexo da Lei nº 14.336, de 11 de maio de 2022.

São essas as razões para a apresentação desta emenda a esta Comissão, que visa possibilitar aos interessados alcançados pelo art. 6º das Emendas Constitucionais nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 06 de dezembro de 2017 terem a oportunidade de optar pelo enquadramento na Carreira Policial Civil dos ex-Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima. Pela importância da proposição e sintonia com o texto geral da MP solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. XXº Acrescente-se o art. 33-A e seus parágrafos à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, conforme dispõe o inciso III do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º No reposicionamento a que se refere o caput, será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 meses, observado, para a classe Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º incidem igualmente para os professores titulares que possuem o título de doutor e sobre as aposentadorias e pensões considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.



§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de até 180 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão que não apresentar requerimento no prazo estabelecido no § 4º terá assegurado o reposicionamento de que trata o caput, a ser concedido de ofício pelos órgãos Central, Setorial e Seccional integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal entre os professores egressos do quadro em extinção dos ex-Territórios, por ocasião da criação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação desses estados.

A Lei Complementar n.º 41/1981 criou o Estado de Rondônia e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima também passaram para o mesmo quadro em extinção.

O Legislador Constituinte mandou aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados na transformação do Estado de Rondônia. (§2º art. 14 do ADCT - CF/88).

A MP n.º 817, convertida na Lei nº 13.681/2018, regulamentou o disposto na EC 60/2009, EC 79/2014 e EC 98/2017 para dispor sobre o aproveitamento, no Quadro em extinção da Administração Federal, dos servidores que foram contratados pelo Estados de Rondônia entre dezembro de 1981 e março de 1987, bem como os que foram contratados entre outubro de 1988 e outubro de 1993 para os estados do



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Amapá e Roraima.

Os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017 foram transpostos para as tabelas do magistério federal considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá. Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual os docentes pioneiros, mesmo que tenham ingressado nas décadas de 70 e 80, encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados na década de 1990, mesmo que estejam na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnívelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. XXº A Lei nº 13.681 de 2018 passa a contar com os seguintes §7º e §8º em seu artigo 8º:

Lei 13.681, de 18 de junho de 2018:

“Art. 8º

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60/2009, Emenda Constitucional nº 79/2014 e Emenda Constitucional nº 98/2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.(NR)””



JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios, de que trata o artigo 8º da Lei 13.681 de 2018, de forma que estabeleça parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União. A presente emenda busca seguir o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460/1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 9.995/1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis legislador, com a edição das Leis 8.460/1991 e 8.743/1993, classificar os cargos citados no parágrafo anterior para incluí-los no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal para serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)

Inclua-se o seguinte art. 4º na Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

“Art. 4º Incluem-se os presentes incisos XIV e XV ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

“art. 2º

.....

XIV - Os professores leigos optantes, na forma da Emenda Constitucional nº 60/2009, Emenda Constitucional nº 79/2014 e Emenda Constitucional nº 98/2017, contratados pelos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, bem como por seus municípios, até a data em que foram transformados em estados, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, no caso de Roraima e Amapá, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, que foram admitidos na forma do art. 77 da Lei nº 5.692/1971, serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se aos mesmos os seguintes dispositivos da Lei 13.681 de 18 de junho de 2018: o inciso III do caput e o inciso III do §1º, o § 2º, o § 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do artigo 4º, o art. 10, o art. 27, o caput do art. 33 e seus §§ 1º e 3º e o art. 35, excetuando-se a aplicação dos §§ 1º a 3º do art.8º.

XV - Os professores a que se refere o inciso XIV que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação poderão optar pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34 e seus §§ 1º a 15, da mesma lei. (NR)””



JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento dos professores leigos na história da educação brasileira como profissionais que desempenharam importante papel na escolarização das comunidades localizadas nas zonas rurais do Brasil, se tornou uma realidade que colhe frutos até os dias atuais. Agricultores e seus grupos familiares, muitos dos quais viviam em difíceis condições econômicas, foram alfabetizados pelo professorado leigo. Para quem nada sabia, aprender a contar, ler e escrever, mesmo sendo uma educação básica, tinha para aquelas comunidades um significado de libertação e empoderamento.

Mesmo submetidos a uma rotina dura de trabalho, em condições desumanas, milhares de cidadãos brasileiros dedicaram parte de suas pesadas rotinas em receber aulas com os professores leigos e, assim, passaram a ter voz e vez por meio de suas leituras, cartas e manifestação de seus discursos.

No processo de formação dos Estados que compõem a Amazônia, em especial nos ex-Territórios de Rondônia, Amapá, Roraima e Acre, os professores leigos tiveram relevante papel e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da educação daquelas regiões longínquas e inóspitas.

Esses profissionais tiveram o reconhecimento de seu trabalho pelos estados e municípios integrantes dos ex-Territórios, mas, por uma lacuna legislativa no processo de transferência dos servidores municipais e estaduais para o quadro da União, tiveram seus direitos postergados.

Importa ressaltar que os referidos professores foram contratados de acordo a legislação federal vigente à época de suas admissões pelos estados e municípios, qual seja, o art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692/1971, que permitiu a contratação “em caráter suplementar e a título precário”, para que esses profissionais pudessem lecionar na condição de professores para crianças, jovens e adultos nas séries iniciais do ensino primário e fundamental das várias escolas rurais desses estados. Dessa forma, atenderam a finalidade maior do interesse da Nação Brasileira, que era levar a educação aos locais mais inóspitos e desassistidos do interior brasileiro.

Portanto, é de inteira justiça contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa proposta, que vai reconhecer o direito desses trabalhadores da educação de serem transpostos ao Quadro em Extinção da União, em conformidade com as Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro de 2017 .



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

EMENDA N° ____/2022

(a Medida Provisória n.º 1.122, de 2022)

Incluam-se o inciso I ao parágrafo 1º, o inciso I ao parágrafo 3º, ambos do artigo 33 e o artigo 34-A, à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 33.

§ 1º

I - Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 3º

I - Aplica-se o disposto no parágrafo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98 de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13, da Lei nº 13.681, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.

Art. 34-A Os empregados públicos enquadrados nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 33, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98 e Lei nº 13.681, de 2018.

Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito estabelecido na EC 98 e com o artigo 33 da Lei nº 13.681 eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988

a 1993 tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino.

Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprova-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das Comissões.

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**



**MPV 1122
00014**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° -CMMPV

(à MPV n. 1122, de 2022)

A Ementa do Projeto de Lei de Conversão passa a contar com a seguinte redação:

Altera disposições sobre as carreiras do serviço público federal para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e alterar a estrutura, sem aumento de despesa, da carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Acrescente-se, onde couber:

Art. __ A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º (...)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

Art. __ A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de que trata o art. 1º, I, desta lei será fixada em parcela única, por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo V.

§1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vencimento Básico

II -Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

§2º Além das parcelas e vantagens de que trata o §1º do art. 4º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

§3º - Os servidores integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40º da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

§5º. A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§6º. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo isolado de que trata o art. 1º, II, desta lei será fixada em parcela única, por vencimento básico, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo VI, aplicando, no que couber, dos demais dispositivos deste artigo.

ANEXO V

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ESPECIAL	III	18.682,38
	II	18.242,54
	I	17.819,48
B	V	17.001,73
	IV	16.617,26
	III	16.240,16
	II	15.879,03
	I	15.525,02
A	V	14.857,64



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

	IV	14.537,91
	III	14.228,32
	II	13.925,57
	I	13.633,33

ANEXO VI

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR	19.787,87

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) têm o objetivo de promover todo o ciclo das políticas públicas de infraestrutura em sentido amplo, sendo, a toda evidência, integrantes do ciclo de carreiras de gestão governamental.

As carreiras do ciclo de gestão governamental foram pensadas inicialmente na Lei n. 11.890/2008, art. 10, rol ao qual foi incluída a carreira de Analista de Infraestrutura pela Lei n. 13.464/2017, conversão da Medida Provisória n. 765/2016, a qual alterou o §6º do art. 1º da Lei n. 11.539/2007.

Contudo, gerou-se grave quebra de isonomia, a estrutura remuneratória da referida Carreira e do cargo isolado fora mantida na sistemática de vencimento básico e gratificação de desempenho, o que gera maiores despesas administrativas, restrições à mobilidade dos servidores dentro das estruturas governamentais e disparidade com as demais carreiras e cargos do mesmo grupo. É oportuno, portanto, minorar parte desta falha.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Investimento em infraestrutura é essencial para gerar emprego, crescimento econômico e desenvolvimento. A carreira de Analistas de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialistas de Infraestrutura Sênior são responsáveis por toda a política pública nacional de infraestrutura de grande porte. A retomada do crescimento depende do avanço dos investimentos éticos e eficientes em infraestrutura, aumentando a competitividade e produtividade do Brasil no cenário global. Para isto, é necessário corrigir as falhas na estrutura remuneratória desses cargos.

É oportuno fazer esta alteração por emenda à MPV 1122/2022, pois i) não tem qualquer impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, pois esta MPV trata do enquadramento de servidores em carreira do ciclo de gestão (nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento).

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



MPV 1122
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022
(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA N° , DE 2022

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.122, de 2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins de enquadramento nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento ou de Controle Interno, o servidor do quadro em extinção da União, os aposentados ou pensionistas que requeiram ou se habilitem no processo deverão apresentar:

I – para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento ou de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, os documentos que atestem o exercício de, no mínimo, duas das atribuições em um período de doze meses, referidas abaixo:

a) Para os cargos de Analista:

1. ocupar a direção superior da administração orçamentária;
2. prestar assessoramento especializado, inclusive na área internacional, orientar e supervisionar auxiliares, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal,



* CD222322399400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico;

3. supervisionar, coordenar e executar os trabalhos referentes a elaboração, acompanhamento e revisão do orçamento;

4. desenvolver os trabalhos de articulação entre o planejamento e os Orçamentos Governamentais;

5. modernizar e informatizar o sistema orçamentário;

6. propor diretrizes de política orçamentária global e setorial, compatibilizando-as com os planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;

7. supervisionar, administrar, coordenar e acompanhar os Orçamentos Governamentais;

8. prestar assessoramento especializado em assuntos orçamentários de natureza jurídico econômico-fiscal, de pessoal e outros, intra e intergovernamental, inclusive na área internacional;

9. propor medidas e oferecer alternativas, decisórias no campo orçamentário;

10. normatizar e avaliar o processo orçamentário e seus meios;

11. analisar e consolidar informações para subsidiar a formulação de diretrizes de política orçamentária global e setorial;

12. analisar, revisar e acompanhar Orçamentos Governamentais;

13. subsidiar e assessorar as decisões superiores, quanto à adequação da política orçamentária com os planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;

14. avaliar o processo orçamentário e seus meios;

15. interpretar a legislação, objetivando a uniformidade da aplicação de leis e regulamentos;

16. realizar estudos e análise das decisões judiciais sobre a matéria orçamentária, elaborar, analisar, consolidar e revisar as propostas orçamentárias da administração pública;

17. acompanhar a execução físico-financeira dos projetos e atividades orçamentários;

18. realizar estudos necessários à formulação das diretrizes da política orçamentária global e setorial;

19. oferecer subsídios para a normatização e a avaliação do processo orçamentária e seus meios;

20. proceder ao acompanhamento e a análise da legislação econômico-fiscal e, outras correlacionadas com matéria orçamentária;

21. elaborar e analisar os programas constantes das portarias orçamentárias;



* CD22232239400





CÂMARA DOS DEPUTADOS

22. realizar trabalhos de estudo e pesquisa na área orçamentária;
23. desenvolver técnicas para modernização do processo orçamentário;
24. coletar dados para subsidiar a formulação das diretrizes de política orçamentária global e setorial;
25. proceder a levantamentos necessários à normatização do processo orçamentário e seus meios;
26. pesquisar e classificar a legislação econômica fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária;
27. elaborar quadros e demonstrativos para acompanhar e avaliação orçamentários;
28. realizar outras atividades necessárias ao processo orçamentário.

b) Para os cargos de Técnico:

1. intermediar, supervisionar, coordenar e processar informações;
2. orientar os ocupantes das classes iniciais de apoio, com vistas a subsidiar a formulação do processo orçamentário;
3. analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão os estudos, pesquisar o processamento das informações pertinentes ao processo orçamentário;
4. participar nas etapas de coleta e tratamento primário dos elementos necessários à elaboração, execução, ao acompanhamento e processamento dos trabalhos orçamentários;
5. elaborar sob supervisão quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo orçamentário;
6. auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento das informações necessárias ao processo orçamentário.

II – para os cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle ou de Técnico de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle, os documentos que atestem o exercício de, no mínimo, duas das atribuições referidas abaixo:

a) Para os cargos de Analista:

1. supervisionar, coordenar, dirigir e executar trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas;
2. assessorar de modo especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno;
3. orientar e supervisionar auxiliares;
4. analisar, pesquisar e periciar atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial;



* C D 2 2 2 3 2 2 3 9 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. interpretar a legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista;
6. supervisionar, coordenar e executar trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual, e ao acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos;
7. modernizar e informatizar a administração financeira;
8. propor diretrizes de política fiscal e financeira do setor público, compatibilizando-as com os planos de desenvolvimento econômico nacional e de desenvolvimento administrativo do Governo Federal;
9. supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
10. prestar assessoramento especializado em assuntos financeiros de natureza técnica administrativa, intra e intergovernamental;
11. propor medidas e oferecer alternativas decisórias no campo financeiro, patrimonial, contábil e de auditoria governamental;
12. normatizar e avaliar o processo de execução financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública;
13. supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução de auditorias especiais;
14. desenvolver estudos e pesquisas sobre a gestão pública com vistas a fixar diretrizes e parâmetros aceitáveis na formalização de contratos, convênio e ajustes no setor público;
15. analisar e consolidar informações para subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira;
16. realizar análise administrativa e perícias sobre a exatidão e regularidade das contas e legalidade dos atos de gestão públicos;
17. subsidiar e assessorar as decisões superiores, quanto à adequação das políticas de despesa financeira aos planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;
18. interpretar a legislação, objetivando a uniformidade da aplicação de leis e regulamentos, no âmbito do Sistema de Controle Interno;
19. prover orientação técnica aos administradores públicos, com vistas à racionalização da despesa e à eficiência da gestão dos órgãos e entidades públicos;
20. realizar estudos e análise das decisões judiciais sobre matéria financeira;
21. programar, coordenar e acompanhar a execução físico-financeira dos projetos e atividades governamentais;
22. programar, coordenar e acompanhar e executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e de programas nos órgãos e entidades públicas;

* C D 2 2 2 3 2 2 3 9 9 4 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23. realizar estudos necessários à formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;
24. realizar estudos prospectivos e análises retrospectivas para subsidiar a formulação de diretrizes da política de gastos e de racionalização;
25. oferecer subsídios para a normatização e a avaliação do funcionamento da administração financeira;
26. proceder à análise e ao acompanhamento da legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;
27. compatibilizar com os objetivos da execução financeira e orçamentária e a contratação ou renovação, pelo setor público, de operações de crédito internas e externas;
28. avaliar os resultados alcançados pelos administradores, através da análise das informações contábeis contidas nas demonstrações, balancetes e balanços;
29. realizar trabalhos de estudo e pesquisa nas áreas de programação financeira, contabilidade, auditoria e controle financeiro do setor público;
30. desenvolver técnicas para modernizar a organização e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
31. subsidiar a formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;
32. proceder a levantamentos necessários à normatização do processo de execução financeira e do Sistema de Controle Interno;
33. pesquisar e classificar a legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;
34. elaborar quadros demonstrativos para acompanhamento e avaliação da execução financeira;
35. realizar outras atividades necessárias ao funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
36. realizar análises contábeis sobre os atos de gestão orçamentária-financeira e patrimonial;
37. realizar trabalhos de auditoria contábil e de programas.

b) Para os cargos de Técnico:

1. operar máquinas e equipamentos, de organização e funcionamento de protocolo e de arquivo de documentos;
2. supervisionar, coordenar, e orientar o controle e execução das atividades voltadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

* C D 2 2 2 3 2 2 3 9 4 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão, os estudos, pesquisas e processamento de dados e informações inerentes às atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
4. examinar e instruir os processos de licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos firmados pelos gestores públicos;
5. auxiliar nos trabalhos de auditoria contábil e de programas;
6. participar nas etapas de coleta e tratamento primário dos elementos necessários à execução, acompanhamento e processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria governamental e de progressão financeira do setor público;
7. elaborar sob supervisão, quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo gerencial e decisório;
8. auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento de dados e informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 2º O enquadramento somente ocorrerá em cargo com nível de escolaridade equivalente ao do cargo efetivo de origem.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória reabre o prazo para que os servidores públicos dos ex-Territórios Federais possam ser reenquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, bem como na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

A Lei nº 13.681/2018, por sua vez, disciplina a inclusão, nos quadros em extinção, dos servidores dos ex-Territórios, estabelecendo as regras sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais.

O objetivo da presente emenda é incluir na presente Medida Provisória os requisitos previstos na Portaria SGP/ME nº 24.859, de 09 de dezembro de 2020, que *estabelece os documentos, a forma de comprovação e os procedimentos a serem*

* CD222322399400
CD222322399400





CÂMARA DOS DEPUTADOS

observados para análise dos requerimentos de opção para enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle, em quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento no art. 29 da Lei nº 13.681/2018, a fim de dar mais segurança jurídica à inserção dos servidores públicos tratados na presente Medida Provisória e para fins de equidade a medida proposta para comprovação do exercício das funções de APO e AFC, sendo a mesma prevista no art. 28 da Lei nº 13.681, de 2010, para fins de comprovação do exercício de funções policiais de que trata os arts. 6º das ECs 79 e 98.

Diante do exposto e da relevância da matéria aqui abordada, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado RENATO QUEIROZ PSD/RR



* C 0 2 2 3 2 3 9 9 4 0 0 *

EMENDA Nº ____/2022

(A Medida Provisória n.º 1.122, de 2022)

Acrescentem-se os incisos XIV e XV, ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com o seguinte texto:

Art. 2º.....

XIV - Os professores leigos optantes, na forma das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro de 2017 contratados pelos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, até a data em que foram transformados em estados, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, no caso de Roraima e Amapá, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, que foram admitidos na forma do artigo 77, da Lei nº 5.692, de 1971, serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 independentemente de possuírem a habilitação profissional a época de suas admissões, aplicando-se aos mesmos os seguintes dispositivos da Lei 13.681 de 18 de junho de 2018, o inciso III do caput e o inciso III do §1º, o § 2º, o § 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do artigo 4º, o art. 10, o art. 27, o caput do art. 33 e seus §§1º e 3º e o art. 35, excetuando-se a aplicação dos §§ 1º a 3º do art.8º.

XV - Os professores a que se refere o inciso XIV que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34 e seus §§ 1º a 15, da mesma lei.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento dos professores leigos na história da educação brasileira, como profissionais que desempenharam importante papel na escolarização das comunidades localizadas nas zonas rurais de grande parte dos municípios do Brasil, se tornou uma realidade que colhe frutos até os dias atuais. Agricultores e seus grupos familiares, muitos dos quais viviam em difíceis condições econômicas, foram alfabetizados pelo professorado leigo. Para quem nada sabia, aprender a contar, ler e escrever, mesmo sendo uma educação básica e tida como precária, representava para aquelas comunidades uma forma de liberação e empoderamento.

Mesmo submetidos a uma rotina dura de trabalho, em condições desumanas, milhares de cidadãos brasileiros dedicaram parte de suas pesadas rotinas em receber aulas com os professores leigos, e assim passaram a ter voz e vez, por meio de suas leituras, cartas e manifestação de seus discursos.

No processo de formação dos Estados que compõem a Amazônia, em especial nos ex-Territórios de Rondônia, Amapá, Roraima e Acre, os professores leigos tiveram relevante papel e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da educação daquelas regiões longínquas e inóspitas.

Esses profissionais tiveram o reconhecimento de seu trabalho pelos estados e municípios integrantes dos ex-Territórios, mas por uma lacuna legislativa no processo de transferência dos servidores municipais e estaduais para o quadro da União tiveram seus direitos postergados.

Importa ressaltar, que os referidos professores foram contratados de acordo a legislação federal vigente à época de suas admissões pelos estados e municípios, qual seja, o art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, que permitiu a contração em “em caráter suplementar e a título precário”, para que esses profissionais pudessem lecionar, na condição de professores para crianças, jovens e adultos nas séries iniciais do ensino primário e fundamental, nas várias escolas rurais desses estados, atendendo assim a finalidade maior do interesse da Nação Brasileira de levar a educação aos locais mais inóspitos e desassistidos do interior brasileiro.

Portanto, é de inteira justiça contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dessa proposta que vai reconhecer o direito desses trabalhadores da educação, de serem transpostos ao Quadro em Extinção da União, em conformidade com as Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro de 2017 .

Sala das Comissões,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIAO/RR**

EMENDA N° _____

(A Medida Provisória n.º 1.122 de 2022)

Incluam-se, os parágrafos 7º e 8º ao artigo 8º da Lei 13.681 de 2018

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98 de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º a aplicação do disposto no parágrafo 7º, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da Lei 13.681 de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º, da Lei 8.460 de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei 7.995, de 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei 8.460 de 1991 e a Lei n.º 8.743 de 1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o voto favorável dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**

EMENDA N° de 2022

(A MP 1.122 de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 33-A e os parágrafos 1º ao 5º, à Lei 13.681 de 2018:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado, o reposicionamento equivalente, em classe, nível nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º O reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 meses, observado para a Classe Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores, que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e para a classe de professor titular o requisito do título de doutor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de até 180 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 180 dias, terá assegurado o reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre os professores egressos do quadro em extinção dos ex-Territórios, por ocasião da criação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação desses estados.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima também passaram para o mesmo quadro em extinção.

O Legislador constituinte mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

A MP n.º 817, convertida na Lei n. 13.681 de 2018 regulamentou o disposto na EC 60, de 2009, EC 79, de 2014 e EC 98, de 2017, para dispor sobre o aproveitamento no Quadro em extinção da Administração Federal, dos servidores que foram contratados no período de instalação dos estados de Rondônia de 31 de dezembro de 1981 até março de 1987, bem como, do Amapá e de Roraima, que foi de 05 de outubro de 1988 até outubro de 1993.

Os professores optantes pela EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, foram transpostos para as tabelas do magistério federal, considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá. Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual, os docentes pioneiros, mesmo ingressados nas décadas de 1970 e 1980 encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados, na década de 1990, mesmo recebendo na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnível na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

**Senador CHICO RODRIGUES
UNIÃO/RR**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.122/2022, o inciso XIV, ao art. 2º, e alteração do caput do art. 34, todos da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XIV – os professores contratados na forma prevista do art. 77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, desde que habilitados a qualquer tempo.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os professores contratados

* CD227020383200





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

com base no art.77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir os chamados professores leigos na transposição para o Quadro em Extinção da União, reparando um erro histórico cometido contra esses servidores que dedicaram décadas de suas vidas no ensino público dos ex-Territórios Federais.

Os “Professores Leigos”, que admitidos dentro do prazo estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 60 e 98, sempre exerceram suas funções como professores e tiveram que fazer graduações para Nível Superior, conforme determina a Lei de Diretrizes Básicas – LDB. Após a conclusão das graduações, requisitaram seus enquadramentos no Quadro em Extinção da União. Na época da admissão desses professores por meio de contratos precários, não era exigida a qualificação, justamente para suprir a falta de professores habilitados à época, conforme se depreende da redação do art. 77 da Lei nº 5.692/71. Ocorre que o Ministério da Economia está cobrando a titulação quando da admissão na origem desses servidores, cobrança essa absolutamente ilegal e desarrazoada.

Nesse sentido, solicito apoio o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO





**EMENDA N° -
(à MPV 1122/2022)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

"Art. XX Inclua-se o inciso III ao § 1º, do artigo 13 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 :

Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018

"art. 13
§ 1º
.....

III - Na hipótese de o empregado não manter o vínculo com os estados e municípios de Roraima e do Amapá, para a formação profissional relativa ao emprego que ocupou até a data da demissão, ou da extinção do contrato de trabalho, ou do seu desligamento, poderá ser considerado o nível de escolaridade que possuía na data da entrega do requerimento de opção, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei.(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos empregados públicos enquadrados em quadro em extinção da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Pela atual regra disposta no regulamento da referida emenda, para os empregados que foram contratados na janela temporal



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

entre outubro de 1988 e outubro de 1993, mas que mantiveram o vínculo desde o período de instalação até atualmente, a escolaridade para o cargo é exigida, desde que tenha sido concluída até a data da entrega do requerimento de opção, em 2018.

De outra sorte, para os empregados que tiveram algum tipo de vínculo empregatício no denominado período de instalação (por 90 dias completos e consecutivos, mas que não possuem o vínculo atual, por terem sido desligados, demitidos, exonerados ou aposentados) o critério da escolaridade ficou restrito ao nível educacional que a pessoa possuía na data do fim do vínculo (demissão, exoneração ou desligamento do contrato de trabalho), conforme dispõe o art. 10 do § 1º, do Decreto nº 9.324, de 2018.

Obviamente, a administração pública está adotando dois critérios diferentes para servidores que vão integrar um mesmo quadro em extinção federal. Ambos tiveram algum tipo de vínculo empregatício durante o período de instalação dos novos entes federados do Amapá e Roraima. Logo, fica patente que as regras estabelecidas na lei e no decreto se confrontam em relação ao interesse dos optantes.

A presente emenda tem o objetivo de tornar a exigência igualitária para quem tem vínculo empregatício, independentemente de estarem no mesmo vínculo atualmente, ou não. Essa é uma justa medida que vai tratar de forma igual aqueles trabalhadores que tiverem o direito de integrar o quadro da administração federal.

Esta emenda, portanto, estabelece que a comprovação da escolaridade do indivíduo contemplado pela Emenda Constitucional 98/2017 possa ser a que possuía na data da assinatura do termo de concordância, em igualdade com seus pares que se mantiveram nos cargos até 2018.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.122/2022, os parágrafos 7º e 8º, no art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e n.º 98 de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de



* * C D 2 2 1 7 5 7 2 5 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O disposto no parágrafo 7º, aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa corrigir o enquadramento de servidores de Nível Auxiliar para Nível Intermediário - esses servidores, quando vinculados ao Estado de Rondônia, estavam no desempenho de cargos de Nível Intermediário e, quando transpostos, foram enquadrados no Nível Auxiliar, em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460/92, o que não justifica o enquadramento no Nível Auxiliar. Além da perda salarial, esses servidores estão tendo que trabalhar por mais 5 anos para atingir o direito de aposentação.

Esses servidores foram prejudicados na transposição para o Quadro em Extinção da União do Nível Intermediário para o Nível Auxiliar e essa emenda objetiva reparar essa injustiça!

Nesse sentido, solicito apoio o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



MPV 1122
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 1.122, de 2022:

"Art. XX. O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental" (NR).

"Art. XX. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

* C D 2 2 1 2 5 2 7 2 3 2 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de que trata o art. 1º, I, desta lei será fixada em parcela única, por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo V.

§1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

§2º Além das parcelas e vantagens de que trata o §1º do art. 4º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

* CD221252723200





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

§3º Os servidores integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

§5º A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§6º A estrutura remuneratória dos titulares do cargo isolado de que trata o art. 1º, II, desta lei será fixada em parcela única, por vencimento básico, vedado o

2007251222CD*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrédito de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo VI, aplicando, no que couber, dos demais dispositivos deste artigo.”

ANEXO V

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ESPECIAL	III	18.682,38
	II	18.242,54
	I	17.819,48
B	V	17.001,73
	IV	16.617,26
	III	16.240,16
	II	15.879,03
	I	15.525,02
A	V	14.857,64
	IV	14.537,91
	III	14.228,32
	II	13.925,57
	I	13.633,33

ANEXO VI

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR	19.787,87





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) têm o objetivo de promover todo o ciclo das políticas públicas de infraestrutura em sentido amplo, sendo, a toda evidência, integrantes do ciclo de carreiras de gestão governamental.

As carreiras do ciclo de gestão governamental foram pensadas inicialmente na Lei n. 11.890/2008, art. 10, rol ao qual foi incluída a carreira de Analista de Infraestrutura pela Lei n. 13.464/2017, conversão da Medida Provisória n. 765/2016, a qual alterou o §6º do art. 1º da Lei n. 11.539/2007.

Contudo, gerou-se grave quebra de isonomia, a estrutura remuneratória da referida Carreira e do cargo isolado fora mantida na sistemática de vencimento básico e gratificação de desempenho, o que gera maiores despesas administrativas, restrições à mobilidade dos servidores dentro das estruturas governamentais e disparidade com as demais carreiras e cargos do mesmo grupo. É oportuno, portanto, minorar parte desta falha.

O Investimento em infraestrutura é essencial para gerar emprego, crescimento econômico e desenvolvimento. A carreira de Analistas de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialistas de Infraestrutura Sênior são responsáveis por toda a política pública nacional de infraestrutura de grande porte. A retomada do crescimento depende do avanço dos investimentos éticos e eficientes em infraestrutura, aumentando a competitividade e produtividade do Brasil no cenário global. Para isto, é necessário corrigir as falhas na estrutura remuneratória desses cargos.



* CD221252723200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É oportuno fazer esta alteração por emenda à MPV 1122/2022, pois i) não tem qualquer impacto orçamentário; e ii) trata de matéria conexa, pois esta MPV trata do enquadramento de servidores em carreira do ciclo de gestão (nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento).

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR

* C D 2 2 1 2 5 2 7 2 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.122/2022, alteração no § 2º, e no caput do art. 29, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, dando-se a seguinte redação:

“Art. 29. O disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que se encontravam no desempenho de atribuições de Controle Interno e Planejamento e Orçamento nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autarquia e fundacional, dos Ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, os quais serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270 de Dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327 de julho de 2016.

§ 1º

* C D 2 2 8 1 3 4 3 3 4 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, os servidores lotados nos órgãos e entidades da administração pública dos ex-Territórios ou do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 e dos Estados do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993, terão o enquadramento com fundamento exclusivo nesta Lei, vedado o acréscimo de outras exigências, respectivamente nos cargos que compõem a Carreira de Planejamento, Orçamento e Controle, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e a Lei nº 13.327, 29 de julho de 2016 e a comprovação de suas atividades funcionais serão consideradas até a data em que estejam à disposição dos respectivos Estados, respeitados os enquadramentos já reconhecidos pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente nas normas jurídicas da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia em conformidade com o disposto do artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 79, de 27 de maio de 2014, e, assim, garantir o direito dos servidores públicos que se encontravam no desempenho das atribuições de Controle Interno e planejamento ou orçamento, nos órgãos e entidades da administração pública estadual dos ex- Territórios ou do Estado de Rondônia até dezembro de 1991 e dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1998, para o enquadramento nos cargos que compõem a Carreira de Planejamento e Orçamento, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17/12/1991, 11.890, de 24/12/2008 e 13.327, 29/07/2016.

Vale ressaltar que os servidores dos ex-Territórios de Roraima, Amapá e Rondônia, vêm desempenhando atribuições de Planejamento ou Orçamento nos órgãos e entidades da administração pública, de forma continuada, desde a década de 1980, sempre desempenhando atribuições iguais, compatíveis,

* C D 2 2 8 1 3 4 3 3 4 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

idênticas, com as dos servidores da Carreira de Analista de Planejamento ou Orçamento da União.

O planejamento, deve ser ressaltado, tem importância fundamental para a administração pública, sendo considerado ferramenta capaz de garantir indicadores de eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento da função do Estado; de promover serviços de qualidade, enquanto direito de cidadania na perspectiva de transformar a vida das pessoas.

Planejar é ferramenta de tomada de decisão para sistematizar e organizar ações. Um instrumento metodológico garantidor de um futuro sem incertezas. Planejar é sair do imediatismo para decisões mais consecutivas. E nessa perspectiva o setor público precisa estar preparado e amparado com informações e direcionamentos consistentes e servidores/planejadores capazes de visualizar o futuro, uma vez que o planejamento é uma função administrativa que define objetivos e decide sobre recursos e tarefas necessários para alcançá-los adequadamente.

Essa função de planejar, a qual exige conhecimento e aprimoramento constante do corpo técnico que a desenvolve, foi exercida, ao longo dos anos já citados, por servidores devidamente treinados e capacitados que contribuíram com o desenvolvimento dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia. Do mesmo modo, um planejamento de alta complexidade e responsabilidade quando da instalação dos novos Estados, otimizou a implantação de suas estruturas administrativas, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social daqueles entes federativos.

Com a criação da Carreira de Planejamento em 1987, todos os servidores que atuavam nos órgãos federais – secretarias de planejamento dos ministérios e órgãos da Presidência da República - que desenvolviam atribuições específicas da Carreira de Planejamento, independente da denominação dos cargos ocupados, planejamento e Orçamento ou Técnicos de Planejamento e Orçamento.

Embora, na época da criação da Carreira, 1987, os servidores dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de Planejamento e Orçamento daquelas autarquias territoriais,

* C D 2 2 8 1 3 4 3 3 4 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

diretamente vinculada ao Presidente da República, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas Secretarias de Planejamento dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, e, até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito de inclusão nessa carreira.

Ganha importância o reconhecimento do direito, mesmo tardio, desses servidores, amparados pelas garantias legais e constitucionais instituídas para promover condições de igualdade com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da união da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento.

Nesse sentido, solicito apoio o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



MPV 1122
00024

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 2022

EMENDA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.122, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 4º para o art. 5º:

“Art. 4º A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Lei nº 13.681, de 2018.

§ 1º Na hipótese de, na data de opção, o requerente não manter o vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e desde que atendidos os demais requisitos do Decreto nº 9324, de 2018, seu enquadramento observará o nível de escolaridade, do emprego constante do contrato de trabalho ocupado, na data de entrega do requerimento da opção, demissão ou extinção do contrato de trabalho, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 2º Para fins de que trata o § 1º, se mais favorável ao requerente o enquadramento será exclusivamente pela relação constante do contrato de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda almeja que servidores e empregados públicos exerçam legitimamente o direito a opção pelo enquadramento em cargos integrantes de quadros em extinção da União. Tal legitimidade decorre das atividades públicas exercidas em prol dos ex-Territórios, sendo atendidas as formalidades legais e peculiaridades da época para o desenvolvimento de serviços essenciais em diversas áreas profissionais e realizados com eficiência

e zelo pelos servidores supramencionados. Para tanto, acresce dispositivo que estabelece que se mais favorável ao requerente o enquadramento será exclusivamente pela relação constante do contrato de trabalho.

Desta forma, retira como única via, requisito que inviabilizaria que inúmeros servidores pudessem alcançar o respectivo enquadramento, como a apresentação de documentos que comprovassem a escolaridade. Tais exigências, constantes do § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, estabelecem que na hipótese de, na data de opção, o requerente que não mantivesse vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios deveriam atender outros requisitos do Decreto, além de que o seu enquadramento observaria o nível de escolaridade do emprego constante do contrato de trabalho e ocupado na data de desligamento, demissão ou extinção do contrato de trabalho.

Assim, tais requisitos, não reconheceria a realidade social que perpassa a vida dos ex-Territórios à época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, inviabilizaria o enquadramento diante da impossibilidade de inúmeros servidores conseguirem os documentos exigidos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° - CMMP (SUBSTITUTIVO)
(à MPV nº 1.122, de 2022)

Dê-se a Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 desta Lei.” (NR)

.....

“**Art. 34-A.** Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 desta Lei.” (NR)

.....

“**Art. 34-B.** Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 30-A e o *caput* do art. 34-A dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe unicamente a adequação da alteração proposta na MPV nº 1.022, de 2022, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Assim, tendo em vista que o objeto da presente Medida Provisória já está disciplinado em diploma legal já editado e considerando que cada lei tratará de um único objeto, propõe-se que as alterações constantes na MPV nº 1.022, de 2022, sejam realizadas diretamente na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, face a vinculação por afinidade, pertinência ou conexão, conforme incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Deste modo, com a emenda proposta os dispositivos da referida MPV são apenas acrescidos ao diploma legal já existente, de modo a facilitar futura consulta e evitar que leis esparsas tratem do mesmo objeto.

Face ao exposto, solicitamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O § 2º e o *caput* do art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....
§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 .

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do *caput* do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

planejamento ***ou*** de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras.

As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento. Deste modo, com a proposta de alteração, pretende-se que os servidores dos ex-Territórios que exerceram o direito de opção para enquadramento nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, possam ser enquadrados de acordo com as atribuições desempenhadas nas áreas específicas e exclusivas de cada especialização que compõe a referida carreira, como de fato ocorriam nos ex-Territórios.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 29.

.....

§ 8º aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e seus §§ 1º ao 7º à pessoa que foi incluída no quadro em extinção da administração federal, na forma do inciso VI do art. 2º desta Lei, que comprovadamente se encontrava no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, tem o objetivo de assegurar o direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 aos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista, notadamente os que comprovadamente se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia

A medida visa corrigir uma injustiça causada por lapso na lei que olvidou a inclusão destes trabalhadores.



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

XIV – os professores a que se refere o art. 77, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, que mantiveram ou que mantém vínculo com os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, assegurado o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com o enquadramento, enquanto não obtida a habilitação, na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, quando já obtida a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, disciplina a transposição de servidores dos ex-Territórios Federais de Rondônia, de Roraima e do Amapá para quadros de pessoal da administração federal.

Os professores integrantes das carreiras de magistério desses ex-Territórios foram contemplados com o direito de opção assegurado nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

No entanto, os professores contratados de forma precária ou professores leigos, cuja habilitação não havia sido obtida ainda na vigência dos vínculos de trabalho estão tendo seus requerimentos de opção de integrarem quadro de pessoal em extinção da União indeferidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Para corrigir essa injustiça que está sendo cometida com esses professores, apresentamos a presente emenda que visa superar uma interpretação equivocada e restritiva dada pela União ao caso em tela e permitir a transposição e enquadramento dos mesmos.

Propomos que os professores que ainda não obtiveram a habilitação possam alcançá-la no prazo de 5 anos, conforme assegurado no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com o enquadramento, enquanto não obtida a habilitação, na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Dessa forma, conferimos o mesmo tratamento dispensado aos demais professores leigos quando esse Congresso Nacional aprovou a mencionada Lei do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Veja o dispositivo abaixo:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

.....

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Para os demais professores leigos que atualmente já obtiveram a habilitação para o exercício das atividades docentes, propomos que sejam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMRV (a MPV nº 1.122, de 2022)

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. A ementa da Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera disposições sobre as carreiras do serviço público federal para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e alterar a estrutura, sem aumento de despesa, da carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.” (NR)

Art. A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I deste artigo integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.” (NR)

“Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de que trata o art. 1º, I, desta lei será fixada em parcela única, por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo V.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

I – Vencimento Básico

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

§ 2º Além das parcelas e vantagens de que trata o §1º do art. 4º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

§ 3º Os servidores integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 4º. O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º. A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 6º. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo isolado de que trata o art. 1º, II, desta lei será fixada em parcela única, por vencimento básico, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com valores dispostos no Anexo VI, aplicando, no que couber, dos demais dispositivos deste artigo.” (NR)

ANEXO V

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ESPECIAL	III	18.682,38
	II	18.242,54
	I	17.819,48
B	V	17.001,73
	IV	16.617,26
	III	16.240,16
	II	15.879,03
	I	15.525,02
A	V	14.857,64
	IV	14.537,91
	III	14.228,32
	II	13.925,57
	I	13.633,33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

ANEXO VI

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR	19.787,87

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) têm o objetivo de promover todo o ciclo das políticas públicas de infraestrutura em sentido amplo, sendo, a toda evidência, integrantes do ciclo de carreiras de gestão governamental.

As carreiras do ciclo de gestão governamental foram pensadas inicialmente na Lei nº 11.890, de 2008, art. 10, rol ao qual foi incluída a carreira de Analista de Infraestrutura pela Lei nº 13.464, de 2017, conversão da Medida Provisória nº 765, de 2016, a qual alterou o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

Contudo, gerou-se grave quebra de isonomia, a estrutura remuneratória da referida Carreira e do cargo isolado fora mantida na sistemática de vencimento básico e gratificação de desempenho, o que gera maiores despesas administrativas, restrições à mobilidade dos servidores dentro das estruturas governamentais e disparidade com as demais carreiras e cargos do mesmo grupo. É oportuno, portanto, minorar parte desta falha.

O Investimento em infraestrutura é essencial para gerar emprego, crescimento econômico e desenvolvimento. A carreira de Analistas de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialistas de Infraestrutura Sênior são responsáveis por toda a política pública nacional de infraestrutura de grande porte. A retomada do crescimento depende do avanço dos investimentos éticos e eficientes em infraestrutura, aumentando a competitividade e produtividade do Brasil no cenário global. Para isto, é necessário corrigir as falhas na estrutura remuneratória desses cargos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

É oportuno fazer esta alteração por emenda à MPV nº 1.122, de 2022, pois i) não tem qualquer impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, pois a referida medida provisória trata do enquadramento de servidores em carreira do ciclo de gestão (nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento).

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N° - CMMPV
(a MPV nº 1.122, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.122, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III ao § 1º, do artigo 13:

“Art. 13.

.....
§ 1º

III – - Na hipótese de o empregado não manter o vínculo com os estados e municípios de Roraima e do Amapá, para a formação profissional relativa ao emprego que ocupou até a data da demissão, ou da extinção do contrato de trabalho, ou do seu desligamento, poderá ser considerado o nível de escolaridade que possuía na data da entrega do requerimento de opção, observado o disposto no § 2º do art. 12 desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos empregados públicos enquadrados em quadro em extinção da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Pela atual regra disposta no regulamento da referida emenda, para os empregados que foram contratados na janela temporal entre outubro de 1988 e outubro de 1993, mas que mantiveram o vínculo desde o período de instalação até atualmente, a escolaridade para o cargo é exigida, desde que tenha sido concluída até a data da entrega do requerimento de opção, em 2018.

De outra sorte, para os empregados que tiveram algum tipo de vínculo empregatício no denominado período de instalação (por 90 dias completos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

consecutivos, mas que não possuem o vínculo atual, por terem sido desligados, demitidos, exonerados ou aposentados) o critério da escolaridade ficou restrito ao nível educacional que a pessoa possuía na data do fim do vínculo (demissão, exoneração ou desligamento do contrato de trabalho), conforme dispõe o art. 10 do § 1º, do Decreto nº 9.324, de 2018.

Obviamente, a administração pública está adotando dois critérios diferentes para servidores que vão integrar um mesmo quadro em extinção federal. Ambos tiveram algum tipo de vínculo empregatício durante o período de instalação dos novos entes federados do Amapá e Roraima.

Logo, fica patente que as regras estabelecidas na lei e no decreto se confrontam em relação ao interesse dos optantes. A presente emenda tem o objetivo de tornar a exigência igualitária para quem tem vínculo empregatício, independentemente de estarem no mesmo vínculo atualmente, ou não.

Essa é uma justa medida que vai tratar de forma igual aqueles trabalhadores que tiverem o direito de integrar o quadro da administração federal. Esta emenda, portanto, estabelece que a comprovação da escolaridade do indivíduo contemplado pela Emenda Constitucional 98, de 2017 possa ser a que possuía na data da assinatura do termo de concordância, em igualdade com seus pares que se mantiveram nos cargos até 2018.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**